LEI Nº 1.184/PMC/01

"Dispõe sobre a criação da EMTUR- Empresa Municipal de Transportes Urbanos e Rurais , instituição do órgão executivo de trânsito e dá outras providências."

SUELI ALVES ARAGÃO, Prefeita Municipal de Cacoal, no uso de atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Cacoal aprovou , e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada , a ***Empresa Municipal de Transportes Urbanos e Rurais***, que fará uso da sigla **EMTUR**, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio, que se regerá pelas normas constitucionais, pela Lei Orgânica do Município de Cacoal , por esta Lei, pela Lei n.º 6.404/76 e 101/00 no que couber, por seus Estatutos, e demais legislação superveniente atinente aos seus objetivos e as que tratem das empresas públicas

Parágrafo Único - A **EMTUR** fica vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 2º - A **Empresa Municipal de Transportes Urbanos e Rurais** terá sede e foro na cidade de Cacoal, Município do Estado de Rondônia, e duração indeterminada, e sua extinção se fará através de Lei originária do Poder Executivo Municipal e na forma da legislação específica para o caso.

Art. 3º - No âmbito do Município de Cacoal a entidade executiva de trânsito, de que trata o artigo 8º, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de Setembro de 1997, é a ***Empresa Municipal de Transportes Urbanos*** **e Rurais– EMTUR**.

Art. 4º. - A **Empresa Municipal de Transportes Urbanos e Rurais– EMTUR**, tem por objetivo o gerenciamento da prestação e execução de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, de tráfego, trânsito e sistema viário de Cacoal, cumprindo as determinações de controle e fiscalização determinadas pelo Poder Público competindo-lhe especialmente:

I - gerenciar , planejar o Sistema de Transporte de Passageiros nas modalidades Coletivo, Escolar, Fretamento e Individual, e no que couber o Transporte de Cargas ,no âmbito do Município;

II- cumprir e fazer cumprir os regulamentos dos serviços de sua competência;

III- planejar, implantar e operar conexões intermodais de transportes, tais como terminais e estacionamentos;

IV- executar direta ou indiretamente, por meio de convênio ou delegação, obras ou serviços, da Administração Pública, direta ou indireta, da União dos Estados ou de Municípios, relacionados com suas atribuições;

V- elaborar os estudos tarifários e submeter ao Prefeito Municipal, fazendo aplicar as tarifas aprovadas;

VI- intervir no serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do Decreto respectivo, sempre que o serviço esteja na iminência de sofrer alteração em sua solução de continuidade;

VII- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito da circunscrição do Município de Cacoal, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e na esfera de suas atribuições;

VIII - planejar, projetar, cumprir a regulamentação , operar e fiscalizar o sistema viário municipal de tráfego e trânsito, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança dos pedestres, veículos, animais; ciclistas e motociclistas;

IX - promover e coordenar e execução dos programas e obras de desenvolvimento urbano, observando a sua compatibilização com planos elaborados através dos órgãos próprios da Prefeitura Municipal de Cacoal;

Parágrafo Único - Para consecução de seus objetivos sociais, a **EMTUR** poderá ultimar toda e qualquer providência, inclusive adquirir, alienar e promover a expropriação de imóveis, nos termos da lei respectiva, especificamente destinados à execução dos programas, planos e projetos de melhoramentos do transporte de passageiros, tráfego e trânsito do Município de Cacoal.

Art. 5º - O capital inicial da **EMTUR** , será de R$10.000,00 (Dez mil reais) , que será totalmente subscrito e integralizado pelo Município, que se constituirá de valores em moeda corrente do país, bens móveis ou imóveis, estes últimos incorporados ao capital social pelo valor correspondente a avaliação precedida de correção e atualização na forma da legislação específica, feita pelo órgão competente da Prefeitura de Cacoal, ou por Comissão devidamente nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, fica autorizado a promoção de desincorporação e transferências na forma da lei respectiva.

§ 2º. - O capital social poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante a incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

§ 3º. - De reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades, e de reavaliação do ativo.

Art. 6º - O patrimônio da ***Empresa Municipal de Transportes Urbanos e Rurais*** será formado por:

I - doações, legados ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

II - contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

III - outros bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados ou transferidos, sob qualquer forma;

IV - bens móveis e imóveis que venha a adquirir.

Art. 7º - A **EMTUR** terá como receita:

I – valor da Concessão, Permissão e Autorização do Transporte Coletivo Urbano, por veículo/dia;

II- valor de Gerenciamento do Transporte de Passageiros por Fretamento, Turismo, Escolar e Carga;

III - valor pelos Serviços de Expediente;

IV – valores provenientes de qualquer outra modalidade de Transporte Individual de Passageiros;

V - multas de Infração de Trânsito;

VI - exploração de Estacionamento Rotativo, Estada e remoções de veículos , objetos apreendidos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VII – registro e licenciamento de ciclomotores, veículos de tração ou de propulsão humana, e de tração animal, e multas decorrentes de infrações;

VIII - incorporação de resultados financeiros;

IX - produto de alienação de bens móveis e imóveis;

X - valores oriundos de Convênios com a União, Estado, Município, ou entidades particulares ,destinados a execução de sua competência;

XI - dotações orçamentarias especificamente consignadas pelo Poder Público;

XII – doações;

XIII - dotações Federais ou Estaduais destinadas ao desenvolvimento do transporte de passageiros, tráfego e trânsito de Cacoal;

XIV - receitas Patrimoniais, e

XV - outras receitas que vierem a ser definidas em regulamentos específicos.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover , quando da elaboração da Planilha de Custo do Serviço de Transporte Coletivo Urbano - STU, arredondamento para menor ou maior, bem como destinar 2% (dois por cento) do custo total para investimento na estrutura operacional e na captação e desenvolvimento de recursos humanos dos trabalhadores do STU/Cacoal.

§ 1º. - O arredondamento dar-se-á sempre que a tarifa for fixada em parcela que acarrete dificuldade de troco.

§ 2º. - Quando houver arredondamento para maior o produto da diferença entre o preço tarifado e a quantia decorrente dos cálculos de reajuste aplicado a cada item da Planilha de Custo Tarifário será utilizado única e exclusivamente, na melhoria da infra-estrutura do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros de Cacoal.

§ 3º. - O treinamento dos trabalhadores, os investimentos na estrutura operacional e na infra-estrutura do STU/Cacoal serão realizados pela **EMTUR**, diretamente ou através de contratos, convênios com escolas, entidades ou empresas regularmente contratadas.

§ 4º. – Os valores provenientes do estabelecido no caput deste artigo integram o elenco de receita da **EMTUR**, serão obrigatoriamente recolhidos pelas Concessionárias ou Permissionárias, nos períodos e prazos estabelecidos em regulamento próprio, em contas bancárias específicas da ***Empresa Municipal de Transportes Urbanos e Rurais.***

Art. 9º - A **EMTUR** manterá a publicidade comercial, educativa e filantrópica, usando como meios:

I – os veículos objetos das Concessões, Permissões e Autorizações do Serviço de Transporte de Passageiros, em suas diversas modalidades;

II - os pontos de captação de passageiros.

§ 1º. - A publicidade obedecerá, necessariamente, aos padrões técnicos estabelecidos pela **EMTUR**, visando a preservação física do bem e a não promoção da agressão visual e moral, sendo vedado o seu uso para propaganda pessoal de autoridade político-partidária.

§ 2º - É expressamente vedada a publicidade que divulgue o tabagismo e o álcool.

§ 3º. - Os contratos serão firmados mediante prévio procedimento licitatório, e os recursos provenientes integram o elenco de receita da **EMTUR**, e serão utilizados na recuperação e conservação das vias públicas de uso do Sistema e construção e manutenção dos pontos de captação dos pontos de passageiros.

Art. 10 - Fica o Município autorizado a prestar garantias ou avais à operações que a **EMTUR** venha a realizar para a consecução de seus objetivos, cujo limite será estabelecido através de Decreto do Executivo Municipal, resguardando-se o estabelecido na legislação.

Art. 11 - A **Empresa Municipal de Transportes Urbanos e Rurais- EMTUR**, será administrada, por uma Diretoria Executiva, indicada e nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por 03 (três) diretorias, sendo elas:

a – Presidência
b – Diretoria de Trânsito e Transporte; e
c – Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 12 - Ficam criados os Cargos em Comissão de:
a – Diretor Presidente;
b - Diretor de Trânsito e Transporte; e
c - Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 13 - Fica criado na Estrutura Organizacional da **EMTUR** os seguintes órgãos:

I – De Deliberação Superior:
a - Conselho de Administração;
b - Diretoria Executiva.

II – De Direção Superior
a – Presidência;

b – Diretoria de Trânsito e Transporte; e
c – Diretoria Administrativa e Financeira.

III - Órgão de Assistência Imediata da Presidência
a – Procuradoria Jurídica;
b – Secretaria Geral; e
c – Controladoria Interna.

IV - Órgão de Fiscalização.
a – Conselho Fiscal.

V – Órgãos Seccionais.

§ 1º. – A composição e atribuições do Conselho de Administração e Conselho Fiscal será definida no Estatuto Social da **EMTUR**.

§ 2º. - Os Órgão Seccionais serão definidos no Estatuto Social da **EMTUR**, e suas atribuição no Regimento Interno.

Art. 14 – Os membros da Diretoria Executiva , do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como dos demais Cargos Comissionados, farão declaração de bens no início e término de seus mandatos, inclusive os suplentes.

Art. 15 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, promover todas as medidas necessárias à definição da Estrutura Organizacional, Estatuto , Plano de Cargos e Salários , Regimento Interno, e demais medidas necessárias ao funcionamento da empresa, guardando estrita obediência aos princípios que norteiam a administração pública e observará a política salarial aprovada para a Administração Direta do Município.

Parágrafo Único - Os cargos comissionados , de livre nomeação e exoneração "ad nutum", poderão ser exercidas, também, por funcionários do Quadro de Pessoal da Empresa.

Art. 16 - A investidura em cargo ou emprego na **EMTUR**, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os funcionários da **EMTUR**, submetem-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por meio de Decreto os seus Estatutos, as Normas e Regulamentos dos serviços que compõem o objetivo da ***Empresa Municipal de Transportes Urbanos*** **e Rurais– EMTUR.**

Art. 18 – Os débitos para com a ***Empresa Municipal de Transportes Urbanos*** - **EMTU** poderão ser inscritos na Dívida Ativa do Município de Cacoal, na forma da legislação tributária municipal, cuja cobrança judicial ficará ao encargo dos advogados da **EMTUR, podendo se necessário ser efetuada a cobrança pelos Advogados do Município.**

Parágrafo Único - O ônus das ações decorrentes do caput deste artigo são de responsabilidade da **EMTUR**.

Art. 19 – A disposição de funcionários da **EMTUR** para outros órgãos, quer da administração Federal, Estadual ou mesmo Municipal, poderá ocorrer, única e exclusivamente, para o exercício de cargo Comissionado , todavia com ônus integral para o Órgão de destino.

Art. 20 – É vedada a instituição de gratuidade no Serviço de Transporte de Passageiros sem a indicação da fonte de recursos que a subsidie, ressalvados os casos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Fica revogada toda legislação municipal, até então em vigor, que não atenda as disposições contidas no caput deste artigo.

Art. 21 - É de responsabilidade da ***Empresa Municipal de Transportes Urbanos*** **e Rurais– EMTUR**, a comercialização e operacionalização do Vale-Transporte, Passe-Estudantil, e emissão das respectivas Carteiras.

Parágrafo Único - É facultado à **EMTUR**, delegar competência a terceiros para execução das ações estabelecidas no *caput* deste artigo, nos termos das normas regulamentares específicas.

Art. 22 - Para consecução dos seus objetivos sociais fica a **EMTUR** autorizada a celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres, com vistas a atender os seus objetivos sociais.

Art. 23 – Fica criada no âmbito da ***Empresa Municipal de Transportes Urbanos e Rurais*** **– EMTUR**, a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, Órgão Colegiado que terá regimento próprio a ser estabelecido pelo Executivo Municipal, inclusive a sua composição.

Art. 24 - A outorga de Concessões, Permissões e Autorizações é de competência do Executivo Municipal.

Art. 25 – Nenhum projeto de edificação que possa se transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência da **EMTUR**, e sem que do projeto conte área de estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas, assim como não será iniciada qualquer obra ou evento que possa perturbar ou interromper a circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco a sua segurança.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis nºs. 874/PMC/98, 881/PMC/98, 908/PMC/98, 909/PMC/98, 981/PMC/99, 982/PMC/99, 1.062/PMC/00 e 1.164/PMC/00.

§ 1º. - A Diretoria de Transporte e Trânsito, criada pela Lei Municipal 981, de 17/09/99, extinguir-se-á na data em que a **EMTUR** iniciar suas atividades.

§ 2º. - Ficam resguardados os direitos concedidos até a data da presente Lei.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar através de Decreto a legislação de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Cacoal.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, inclusive com pessoal, serão atendidas até o limite estabelecido no orçamento já previsto em Lei Municipal.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, que dar-se-á nos termos estabelecidos na Legislação em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal, 27 de abril de 2001

SUELI ALVES ARAGÃO
Prefeita Municipal

JOSÉ ODEMAR ANDRADE GÓIS
Advogado do Município – OAB/623-A